

# RESOLUÇÃO N.º 27/2008

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão tomada em sessão plenária administrativa realizada no dia 16 de abril de 2008;

Considerando a existência da Resolução n.º 008/2005, que instituiu o Cartão Corporativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão; as disposições constantes no Decreto Estadual nº 16.352, de 3 de agosto de 1998, que regulamenta e consolida normas sobre concessão, aplicação e comprovação de adiantamento a servidor; bem como o previsto nos artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64 que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a facilidade conferida pelos meios eletrônicos para que se exerça o controle das despesas, com a definição de perfis diferentes de utilização para cada servidor (tipos de gastos, limites por tipo de gastos, saques, gastos por períodos diário, semanal e mensal) por meios eletrônicos;

Considerando a disponibilização do Cartão Corporativo pelo Banco do Brasil, conforme os termos do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros n.º 110/2006, assinado em 30 de junho de 2006, entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como uma alternativa capaz de substituir a utilização do cheque em pagamentos de despesas de pequeno valor;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – Ficam estabelecidas modificações à Resolução n.º 008/2005, no que concerne à utilização do cartão corporativo no âmbito deste Tribunal como meio de pagamento de Despesas de Pequeno Valor de Pronto Pagamento, Despesas com Alimentação de Júri, Despesas com Combustível e Lubrificantes em Viagem e Despesas Excepcionais com Manutenção de Bens.

**Art. 2º** – O adiantamento de crédito para o fim de realização de despesas de pequeno valor de pronto pagamento, despesas com alimentação de Júri, despesas com combustível e lubrificantes em viagem e despesas excepcionais será feito mediante a utilização de um cartão magnético, emitido pelo Banco do Brasil S.A., concedido às pessoas definidas no art. 5º desta Resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido.

**Art. 3º** – A Diretoria Financeira do Tribunal de Justica fica responsável:



I – pela abertura de conta corrente de relacionamento ao portador, nos centros de custos "Despesas de Pronto Pagamento", "Despesas com Alimentação de Júri", "Adiantamento Especial (combustíveis e lubrificantes)" e "Adiantamento Excepcional" cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático.

II – pelo controle dos adiantamentos via Cartão Corporativo.

### **Art. 4°** – O Cartão Corporativo poderá ser utilizado para:

- I saque nos centros de custos "Despesas de Pronto Pagamento", "Alimentação de Júri", "Adiantamento Especial (combustíveis e lubrificantes)" e "Adiantamento Excepcional" em terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil e Banco 24 horas (*on line*);
- II pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinetas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.
- §1º A utilização do Cartão Corporativo deverá ser realizada preferencialmente na função crédito.
- §2º Não havendo na localidade de aplicação dos recursos meios de utilização do Cartão Corporativo, os movimentos do adiantamento serão feitos pelo saque em espécie e todas as despesas serão pagas diretamente em pecúnia.

## **Art. 5°** – O adiantamento somente poderá ser concedido a:

- I magistrado;
- II titular de cargo em direção ou Coordenação;
- § 1º. Não será concedido adiantamento a magistrado ou servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos sem comprovação.
- § 2º . Somente serão concedidos 02 (dois) Cartões Corporativos para cada Unidade Administrativa, ressalvados os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente ou de quem recebeu delegação para tanto.
- § 3º Os titulares dos cargos elencados nos incisos I e II poderão indicar 01 (um) servidor de sua unidade de trabalho para receber adiantamento em seu lugar, sendo essa indicação comunicada ao Ordenador de Despesas ou a quem receber delegação para tanto, não podendo exceder a 01 (uma) indicação por unidade a cada exercício financeiro.
- **Art. 6°** O adiantamento por meio de Cartão Corporativo será concedido pelo Ordenador de Despesas do Tribunal de Justiça ou por pessoa(s) por ele designada(s) para esse fim.
  - **Art. 7º** O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:
  - I despesas de pronto pagamento;
  - II despesas com combustível e lubrificantes decorrentes de viagens;



- III despesas com alimentação relacionadas aos trabalhos do Tribunal do Júri.
- IV despesas excepcionais com reparo, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.
- §1° Entende-se por despesas de pronto pagamento aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, cujos valores não ultrapassem, para cada tipo de serviço ou aquisição, durante todo o exercício financeiro, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma Lei.
- § 2º As despesas de pronto pagamento não poderão superar o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por solicitação, limitado ainda tal valor ao saldo referente a cada tipo de gasto, obedecidas as condições e o limite legal do parágrafo anterior.
- §3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes) e as de alimentação relacionadas aos trabalhos do Tribunal do Júri, o valor a ser liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado.
- §4º O pagamento das despesas com alimentação relacionadas aos trabalhos do Tribunal do Júri será precedido de autorização do Ordenador de Despesas, acompanhada do levantamento de custo.
- §5° Excepcionalmente e mediante expressa autorização do Ordenador de Despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na modalidade "Adiantamento Excepcional", obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.
- § 6º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

### **Art. 8º** – A requisição do adiantamento conterá:

I – o exercício financeiro a que se refere a despesa;

II – nome, cargo ou função do suprido;

III – unidade orçamentária;

IV – prazo de aplicação;

V – fundamento legal;

VI – finalidade a que se destina o adiantamento;

VII – classificação funcional-programática da despesa;

VIII – identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;

IX – o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;

 X – assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;



- XI assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
  - XII assinatura do Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Na situação excepcional prevista no § 5º do art. 7º desta Resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

**Art. 9°** – O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão Corporativo será de até 90 (noventa) dias contados do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

- **Art. 10** O prazo estipulado pelo Ordenador de Despesas para a aplicação do recurso coincidirá com o prazo de utilização do Cartão Corporativo, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, admitida a concessão de dois adiamentos ao servidor, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.
- **Art. 11** A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome do Tribunal de Justica, contendo, também, o nome do suprido.
- **Art. 12** O Ordenador de Despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão Corporativo, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.
- **Art. 13** Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão Corporativo será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.
- **Art. 14** O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber:

- I de cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II de cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
  - IV do extrato da conta corrente bancária;
- ${\sf V}$  do demonstrativo de aplicação do adiantamento, observadas as seguintes normas:



- a) a débito serão lançados os valores do adiantamento e das receitas, tais como impostos e consignações;
- b) a crédito serão lançadas as importâncias correspondentes às despesas realizadas, devidamente relacionadas, e os recolhimentos efetuados.
- **Art. 15** A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça em até 10 (dez) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo Ordenador de Despesas.
- § 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta TJ-MA-Cartão Corporativo, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no *caput* deste artigo.
- § 2º O saldo decorrente de saques na utilização do Cartão Corporativo deverá ser devolvido aos cofres públicos, no prazo estipulado para prestação de contas, mediante depósito nas contas de custeio a seguir: Para unidades da Corregedoria Geral de Justiça (Varas e Comarcas) Banco do Brasil; Ag: 3846-6; Conta: 27000-8; e para unidades do Tribunal de Justiça e Juizados Banco do Brasil. Ag: 3846-6; Conta: 29000-9.
- § 3º O saldo dos cartões corporativos será contabilizado como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento, e como receita no exercício financeiro seguinte.
- **Art. 16** Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.
- §1º A prestação de contas não exime o suprido do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.
- §2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.
- §3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o Ordenador de Despesas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
- §4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do suprido para fins de prestação de contas, sendo-lhe dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

### **Art. 17** – Deverá constar da Prestação de Contas:



- I Para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e Comprovante de residência, datado e assinado, em nome do Tribunal de Justiça através do portador do cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes;
- II Para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome do Tribunal de Justiça, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo;
- $\S~1^{\rm o}$  Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.
- § 2º Nos documentos comprobatórios de despesas será obrigatoriamente aposto, sob pena de glosa do respectivo valor, o atestado de que o material foi recebido ou de que o serviço foi prestado.
- § 3º O atestado de que trata o parágrafo anterior será firmado por outro servidor que não o responsável pelo adiantamento.
- § 4º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.
- § 5º Para as despesas realizadas com emissão de Nota Fiscal em valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a referida nota deverá vir acompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal DANFOP, instituído pela Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de Julho de 2006, e regulamentado pelo Decreto n.º 22.513, de 06 de Outubro de 2006, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo a outras sanções previstas em lei.
- **Art. 18** Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento serão glosados.
- **Art. 19** Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor ou magistrado, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.
  - **Art. 20** Fica revogada a Resolução n.º 008/2005.
  - **Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE ABRIL DE 2008.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente